# GDF SE



### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 26/10/2005, publicado no DODF de 27/10/2005, p. 10. Portaria nº 360, de 29/11/2005, publicada no DODF de 1º/12/2005, p.84.

Parecer nº 217/2005-CEDF Processo nº 030.005266/2004 Interessado: **Colégio Mega** 

- Autoriza o funcionamento do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries no Colégio Mega, localizado na QNN 34, Área Especial "A", Ceilândia Distrito Federal.
- Aprova a Proposta Pedagógica e a respectiva matriz curricular para o ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.
- Dá outras providências.

**HISTÓRICO** – O Instituto de Educação Mega Ltda., mantenedor do Colégio Mega, localizado na QNN 34, Área Especial "A", Ceilândia – DF, por meio do presente processo, autuado em 11 de novembro de 2004, solicita autorização para a ampliação do ensino fundamental, com a oferta de 5ª a 8ª séries e aprovação de novos documentos organizacionais.

O Colégio Mega, fundado em 2 de outubro de 2003, é credenciado, por 5 (cinco) anos, nos termos do Parecer nº 175/2004-CEDF e Portaria nº 313-SE, de 22 de novembro de 2004, com autorização para oferecer a educação infantil – creche e pré-escola e o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

ANÁLISE — Destacamos, inicialmente que a instrução do processo foi concluída pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino — SUBIP em 16 de agosto de 2005, na vigência da Resolução nº 1/2003-CEDF, que no art. 85 estabelecia: "A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido". Todavia, consta às fls. 16 e 17 que a instituição educacional implantou, no ano letivo de 2005, as séries de 5ª a 8ª do ensino fundamental com 39 (trinta e nove) alunos, e, ainda, a relação nominal de todos os alunos matriculados no Colégio Mega, do ano letivo de 2005, às fls. 114 às 117.

A Resolução nº 1/2005-CEDF, em vigor, conservou a exigência de autorização prévia para a oferta de nível, etapa ou modalidade de educação e ensino.

Embora a instituição educacional tenha implantado as séries do ensino fundamental, em análise, sem a devida autorização prévia, convém considerar que a solicitação, pela mantenedora, de autorização ocorreu em 11 de novembro de 2004, portanto, antes do ano letivo de 2005 e que somente concluída a criteriosa instrução do processo pela SUBIP, em 16 de agosto de 2005, após visitas de inspeção e orientações, fls. 192 a 199 e, também, considerar o que dispõe o Parecer nº 97/2005 deste Colegiado.

Ao emitir o relatório, às fls. 192 às 199, a técnica da SUBIP informa que "... a instituição educacional em acordo com os atuais preceitos legais referentes às normas para a oferta dos serviços educacionais, após visitas de inspeção e orientações, ENCONTRA-SE APTA no que se refere aos aspectos físico, técnicos, administrativos e pedagógicos para a oferta também das séries FINAIS do Ensino Fundamental".

### GDF SE

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Tal posicionamento decorre da documentação apresentada pelo Colégio Mega, de acordo com o que dispõe o art. 83 e alíneas, da Resolução nº 1/2003-CEDF, demonstrando que:

- ♦ o mobiliário, equipamentos e outros recursos didático-pedagógicos, em número suficiente (fl. 198), encontra-se relacionado às fls. 5 e 6, 107 às 110 e 184 às 186;
- ♦ o corpo docente e o pessoal técnico-pedagógico, indicados para o atendimento também das séries finais do ensino fundamental, são devidamente habilitados para as funções que exercem, fls. 118 e 119;
- ♦ a escrituração escolar e o arquivo estão organizados, sendo que a própria instituição educacional descreve as técnicas utilizadas às fls. 111 e 112. Também há registro no relatório de inspeção da SUBIP que o "... COLÉGIO MEGA, possui registros de Escrituração Escolar, devidamente atualizados e segundo as normas vigentes referentes às atividades de Educação Infantil e Ensino Fundamental...", fl. 196;
- ♦ o Alvará de Funcionamento, anexado às fls. 4 e 104, foi substituído por solicitação da Assessoria deste Colegiado ao Colégio Mega, tendo em vista o prazo de vencimento, em 5 de outubro de 2005, e inserido, à fl. 204, com a averbação pela Administração Regional de Ceilândia, ampliando, excepcionalmente, o prazo de validade por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, para 4 de dezembro de 2005, fl. 204 verso, enquanto tramita naquela Administração o processo para a expedição do novo Alvará de Funcionamento, com maior prazo de validade, segundo informações da Diretora do Colégio Mega à Assessoria deste Colegiado;
- ♦ o Regimento Escolar está elaborado segundo a Resolução nº 1/2003-CEDF, artigos 133 a 137, sendo a SUBIP favorável à aprovação da versão anexada às fls. 123 às 151. Todavia, ainda não foi aprovado.
- ♦ a Proposta Pedagógica e a matriz curricular, cuja aprovação é de competência deste Colegiado, nos termos da Resolução nº 1/2005-CEDF, art. 77, inciso IV, constam às fls. 152 às 191. A referida Proposta, segundo relatório de inspeção, recebeu parecer favorável por ter sido elaborada com observância dos artigos 138 a 141 da Resolução nº 1/2003-CEDF, fls. 196 e 197. Constata-se também que está de acordo com a Resolução nº 1/2005-CEDF, art. 142. Na Proposta Pedagógica, a instituição educacional propõe entre suas metas o propósito de "Ser um Colégio de referência que contribua decisivamente para formação de cidadãos com sólidos valores cristãos, éticos e morais, acompanhando as transformações sociais, educacionais e tecnológicas, valorizando as relações interpessoais e aprendizado contínuo e a realização individual dos educandos e educadores...", fl. 156;
- ♦ a matriz curricular para o ensino fundamental 5ª a 8ª séries, fl. 177, que integra a Proposta Pedagógica, contempla a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, constando as áreas de conhecimento previstas para o ensino fundamental. A duração prevista para as mencionadas séries é de 833 (oitocentas e trinta e três) horas anuais, nas quais não se inclui o tempo destinado ao recreio, o que atende às diretrizes da Lei nº 9.394/1996-LDB e normas deste Conselho.

É oportuno registrar que o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica, apresentados à Secretaria de Estado de Educação na vigência da Resolução nº 1/2003-CEDF, ainda mantêm a organização da educação infantil até 6 (seis) anos e do ensino fundamental de 1ª a 8ª séries. Entretanto, não foi solicitado à instituição educacional para que procedesse alterações nesses documentos organizacionais, considerando o disposto no art. 157 da Resolução nº 1/2005-CEDF, in verbis: "As disposições regimentais que conflitem com as disposições da presente Resolução vigorarão, transitoriamente, até 31 de dezembro de 2005".

# TO COR

### GDF SE

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Ressalta-se que, embora este processo tenha sido instruído de acordo com a Resolução nº 1/2003-CEDF, art. 83, também estão atendidas as exigências da Resolução nº 1/2005-CEDF, art. 84, considerando que, além dos documentos e informações já citados, constam no processo a Carta de Habite-se, fl. 95, e a Planta Baixa do prédio escolar, aprovada pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação, fl. 103, documentos estes que a Resolução em vigência exige para os pedidos de autorização de novos cursos, etapas ou modalidades de educação e ensino.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) autorizar o funcionamento do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries no Colégio Mega, mantido pelo Instituto de Educação Mega Ltda., localizado na QNN 34, Área Especial A, Ceilândia Distrito Federal;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica e a respectiva matriz curricular para o ensino fundamental de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries, que constitui anexo deste parecer;
- c) determinar que a instituição educacional providencie a renovação do Alvará de Funcionamento até trinta dias de antecedência antes do vencimento do atual;
- d) advertir o Colégio Mega por ter ampliado o ensino fundamental, com a oferta de 5ª a 8ª séries, sem a prévia autorização, descumprindo o art. 85 da Resolução nº 1/2003-CEDF;
  - e) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional até a presente data.

É o parecer, smj.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de outubro de 2005

### MARISA ARAÚJO OLIVEIRA Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/10/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



## GDF SE

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

1

### Anexo do Parecer nº 217/2005-CEDF

### MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO MEGA

Etapa da Educação Básica: Ensino Fundamental – 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries

**Módulo**: 40 semanas **Turno**: Diurno

Regime: Seriado Anual

Partes do Currículo	Componentes Curriculares	Séries			
	_	5 <sup>a</sup>	6 <sup>a</sup>	<b>7</b> <sup>a</sup>	8 <sup>a</sup>
Base Nacional Comum	Língua Portuguesa	X	X	X	X
	Matemática	X	X	X	X
	Ciências	X	X	X	X
	História	X	X	X	X
	Geografia	X	X	X	X
	Educação Artística	X	X	X	X
	Educação Física	X	X	X	X
Parte Diversificada	Produção de Textos	X	X	X	X
	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X
TOTAL SEMANAL DE MÓDULOS-AULA		25	25	25	25
TOTAL ANUAL DE HORAS		833	833	833	833

### Observações:

- 1. O total de módulos-aula de cada componente curricular de 5ª a 8ª série será definido pela instituição no início de cada ano letivo.
- 2. A duração do módulo-aula é de **50 minutos**.
- 3. O intervalo é de 15 minutos e não são computados na carga horária diária.
- 4. Horário de Funcionamento:
  - Matutino: 7h20 às 11h50;
  - Vespertino: 13h20 às 17h50.
- 5. A preparação para o mundo do trabalho é desenvolvida e integrada a todos os componentes curriculares.
- 6. Os temas transversais são desenvolvidos de forma integrada aos conteúdos programáticos de todos os componentes curriculares, com ênfase em: Saúde, Sexualidade, Vida Familiar e Social, Meio Ambiente, Ética, Trabalho e Consumo, Trânsito, Pluralidade Cultural.
- 7. A Educação Física é oferecida em conformidade com a atual legislação do ensino.